



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

## **PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 90030/2025 – CBTU-STU/REC

**RECORRENTE:** NOVA MORADA LTDA

**INTERESSADA:** JATOBETON ENGENHARIA LTDA

**OBJETO:** Contratação de serviço de engenharia para reforma e recuperação geral das Estações Engenho Velho e Barro da Linha Centro da STU-REC/CBTU.

### **1. RELATÓRIO DETALHADO DOS FATOS E POSICIONAMENTOS**

#### **1.1. Da gênese da inabilitação técnica**

No transcorrer do procedimento licitatório em epígrafe, a empresa NOVA MORADA LTDA, classificada provisoriamente em segundo lugar, submeteu sua documentação de habilitação à criteriosa análise da área demandante da CBTU. Consoante o Parecer Técnico de Qualificação Técnica, datado de 09/03/2026, restou consignado que, embora a licitante tenha logrado êxito em comprovar a execução de 748,62 m<sup>2</sup> de impermeabilização — superando o patamar mínimo exigido —, a mesma sucumbiu no requisito atinente à experiência em recuperação estrutural. A manifestação técnica foi peremptória ao afirmar que:

*"Contudo, não foi comprovada a experiência mínima de 500 m<sup>2</sup> em recuperação estrutural, conforme exigido pelo edital" e que "os atestados apresentados não comprovam a capacidade técnico operacional da NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP" para o objeto licitado.*

#### **1.2. Das razões de recurso (Nova Morada LTDA)**

Inconformada com o decisum, a licitante interpôs recurso administrativo tempestivo, alicerçando sua defesa na tese de que a CAT com Registro de Atestado nº 2220479864/2018, referente à obra do Residencial Encantos do Mar, conteria os elementos necessários para a sua habilitação. A recorrente argumenta, em caráter interpretativo, que o serviço de "demolição estrutural" listado em seu acervo deve ser aceito como equivalente ou contendo a etapa de "escarificação" exigida pela CBTU. Em suas palavras, pugna pelo:

*"reconhecimento de que a CAT nº 2220479864/2018 atende plenamente às exigências técnicas, inclusive quanto à escarificação, por meio da execução de demolição estrutural".*



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

Sustenta, ainda, que a inabilitação baseada na falta de terminologia literal configura formalismo excessivo e que a Administração omitiu-se de seu dever de realizar diligências saneadoras.

### **1.3. Das Contrarrazões da interessada (Jatobeton Engenharia LTDA)**

Em sede de contrarrazões, a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, atual arrematante, apresentou peça impugnatória refutando integralmente as teses da recorrente. Sustenta que a escarificação mecanizada é serviço de natureza técnica diversa e específica, não se confundindo com demolições genéricas. A interessada assevera que a recorrente tenta "alterar a natureza de sua proposta e dos documentos de habilitação após a sua inabilitação", o que feriria o princípio da isonomia. Em reforço à distinção técnica, a Jatobeton transcreve que a escarificação é:

*"o preparo mecânico de superfícies de concreto, essencial para a preparação antes da aplicação de novas camadas"*

Argumentando que aceitar atestados tecnicamente insuficientes sob o pretexto de formalismo moderado seria permitir que:

*"a recorrente se beneficie de sua própria omissão ao apresentar documentos que não guardam correlação com o objeto".*

Conclui pugnano pela manutenção da inabilitação, alegando que diligências não podem ser utilizadas para "suprir a ausência de requisito de habilitação".

### **1.4. Da Manifestação de Juízo de Revisão Técnica (GIOBR/CBTU)**

Provocada a se manifestar em grau de revisão, a Gerência de Obras (GIOBR) emitiu parecer conclusivo após minuciosa reanálise da documentação da recorrente. A área técnica identificou que os itens listados no acervo da recorrente não se referem ao substrato estrutural, mas sim a camadas de acabamento. O parecer técnico registra que:

*"o serviço executado (...) trata-se de demolição de revestimento de paredes", e que a recorrente tentou "por meio do termo demolição estrutural de concreto, confundir a análise dos documentos e direcioná-la para os seus interesses".*



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

Em conclusão definitiva, a engenharia da CBTU ratificou o impedimento técnico da licitante, afirmando textualmente: "Assim, não resta comprovada a sua capacidade técnico-operacional da NM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI EPP, para execução dos serviços", recomendando o não provimento do recurso.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do mérito técnico: a distinção entre escarificação e demolição.**

A controvérsia reside na interpretação se o termo "demolição estrutural" supre a exigência de "recuperação estrutural com escarificação". Do ponto de vista da engenharia diagnóstica, a escarificação é um procedimento de precisão para tratamento de substrato visando a aderência de novos materiais, enquanto a demolição foca na remoção parcial ou total do elemento.

Restou provado, via parecer GIOBR, que o acervo da recorrente refere-se à "demolição de argamassa/revestimento", atividade de acabamento que não se confunde com o preparo de concreto estrutural. Aceitar tal equivalência sem prova documental no acervo comprometeria a segurança técnica das intervenções estruturais nas estações ferroviárias.

### **2.2. Do afastamento da tese de formalismo excessivo**

Inexiste, no presente caso, qualquer subsunção da conduta da Administração ao propalado "formalismo excessivo", uma vez que a exigência técnica contida no item 9.20.1.2 do Edital e no item 9.1.2 do Termo de Referência (TR) não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento de salvaguarda da segurança estrutural e da durabilidade das intervenções nas Estações Engenho Velho e Barro.

A escarificação mecanizada, longe de ser uma mera etapa burocrática ou nomenclatura intercambiável, é um procedimento técnico rigoroso e fundamental para o preparo do substrato de concreto, sendo a única forma de garantir a porosidade e a rugosidade necessárias para a perfeita aderência dos novos materiais de recomposição.

Admitir a execução de serviços por empresa que não logrou comprovar, de forma cabal e literal, a expertise em tal procedimento crítico, significaria transferir para a CBTU o risco de futuras manifestações patológicas, como descolamentos ou



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

falhas de concretagem, comprometendo a integridade das instalações ferroviárias e a segurança de milhares de usuários diários.

Ademais, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe ao Pregoeiro e à equipe de apoio o dever de realizar um julgamento estritamente objetivo, pautado pelas regras previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes.

Quando o Edital e o TR definem a "recuperação estrutural com escarificação" como parcela de maior relevância técnica, estabelecem um padrão de qualidade e experiência mínima que deve ser comprovado mediante atestados claros e específicos. A tentativa da recorrente de transmutar o conceito de "demolição estrutural", serviço que foca na remoção bruta de elementos, para o conceito de "escarificação", que é um preparo de superfície voltado à restauração, carece de amparo técnico-científico e jurídico. A Administração não pode ser compelida a realizar "ginásticas interpretativas" para suprir lacunas na prova de capacidade técnica das licitantes, sob pena de esvaziar o conteúdo técnico do certame e tornar as exigências editalícias meras sugestões facultativas.

Sob a égide do Princípio da Isonomia, deve-se ressaltar que o tratamento dispensado à recorrente é rigorosamente idêntico ao aplicado aos demais competidores, preservando a igualdade de oportunidades e a justiça processual.

É imperativo registrar que outra licitante, independente da manutenção da sua irregularidade no CADIN, também teve sua documentação de habilitação técnica analisada e foi igualmente inabilitada por descumprir o critério quantitativo mínimo para a mesma parcela de maior relevância técnica (escarificação), não sendo razoável, nem lícito, que a Administração dispense à NOVA MORADA LTDA um critério de análise mais elástico ou subjetivo.

Aceitar a tese de que termos genéricos de demolição suprem a necessidade de comprovação de escarificação configuraria um privilégio indevido em favor da recorrente, contaminando o processo licitatório com uma subjetividade que feriria de morte a confiança dos demais licitantes no rito administrativo e nas decisões desta CBTU.

Por fim, é oportuno esclarecer que a inabilitação em tela é de natureza substancial e não meramente formal, pois decorre da constatação objetiva de que a empresa não detém a experiência mínima necessária para o objeto em questão.

Enquanto a documentação apresentada comprovou satisfatoriamente 748,62 m<sup>2</sup> de impermeabilização, superando o mínimo de 500 m<sup>2</sup>, a mesma não foi capaz de demonstrar sequer um metro quadrado de recuperação estrutural com a



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

técnica de escarificação exigida, resultando em uma comprovação de 0 m<sup>2</sup> para este item vital.

Portanto, a decisão administrativa não se apega a palavras, mas à ausência total de prova de experiência em uma atividade que a área técnica da CBTU definiu como essencial. A manutenção da inabilitação, portanto, é a única medida que harmoniza o dever de selecionar a proposta mais vantajosa com a obrigação de garantir que o executor possua a qualificação técnica efetiva para não colocar em risco o erário e a infraestrutura pública.

### **2.3. Da desnecessidade de diligências complementares**

A Administração esclarece, de forma peremptória, que a realização de novas diligências, conforme pretendido pela recorrente, mostra-se flagrantemente inócua e desnecessária para o deslinde desta fase processual, encontrando óbice na suficiência da instrução já produzida.

Nos termos do item 9.10 do Edital, a realização de diligência é uma faculdade conferida ao Pregoeiro com o fito específico de "sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica", não se prestando, contudo, a socorrer licitantes que falharam no dever de apresentar documentação técnica condizente com as exigências do Termo de Referência.

No caso em tela, **não se vislumbra qualquer obscuridade, dúvida acerca da autenticidade ou ausência física de documento que justifique a abertura de prazo suplementar**, visto que a CAT nº 2220479864/2018 já repousa integralmente nos autos e foi objeto de uma análise técnica minuciosa e exaustiva por parte da Gerência de Obras (GIOBR), a qual concluiu pela sua absoluta insuficiência técnica.

É imperativo observar que a controvérsia instalada reside exclusivamente na interpretação do teor técnico dos termos já apresentados e declarados pela própria licitante em seu acervo, não havendo espaço para a aplicação do dever de diligência quando o fato a ser apurado já está documentalmente comprovado como insuficiente.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a "demolição estrutural" listada em sua CAT deveria ser considerada equivalente à "escarificação" exigida, contudo, o detalhamento do próprio documento, conforme manifestação técnica, revela que o serviço executado limitou-se à "demolição de argamassa e revestimento".



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

Trata-se, portanto, de um documento tecnicamente completo em sua forma, mas materialmente imprestável para a comprovação da experiência exigida pelo item 9.20.1.2 do Edital. Diligenciar sobre um documento que já contém em seu bojo a prova da sua inadequação seria um contrassenso administrativo, violando o princípio da eficiência e protelando o certame sem qualquer perspectiva de alteração da realidade fática.

Sob o prisma dos limites do saneamento em licitações públicas, é cediço que tal instituto serve para confirmar ou complementar dados preexistentes, sendo-lhe vedada a utilização para permitir que a licitante altere a natureza dos serviços declarados ou inove em sua prova de capacidade técnica após a inabilitação.

Como a área técnica de engenharia da CBTU já emitiu um juízo de valor definitivo sobre a nomenclatura "demolição", concluindo, amparada na melhor técnica, que esta não supre a especificidade da "escarificação" necessária para a segurança das estações, a abertura de novas diligências seria um ato administrativo nulo por falta de objeto.

Permitir que a empresa NOVA MORADA LTDA apresentasse novos documentos para tentar "explicar" ou transmutar um serviço de revestimento em serviço estrutural após o encerramento da fase de habilitação configuraria uma afronta direta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e aos princípios que regem a estabilidade das propostas e dos documentos de habilitação.

Por fim, há que se considerar o fenômeno da preclusão e o dever de zelo com a celeridade procedimental, uma vez que os termos técnicos já estão postos e a recorrente já exerceu plenamente seu direito de defesa ao tentar explicar essa equivalência em sua peça recursal.

A instrução processual encontra-se madura e exaurida, possuindo este Pregoeiro todos os elementos necessários para proferir uma decisão justa e fundamentada.

Prosseguir com diligências meramente exploratórias para discutir conceitos de engenharia que a área demandante já rejeitou formalmente, após constatar e ter a convicção de que o serviço executado foi de mera remoção de argamassa, seria protelar o certame de forma injustificada e temerária.

Assim, em estrita observância ao rito previsto no Edital e ao interesse público na rápida e segura contratação da obra, a Administração afasta a necessidade de qualquer providência suplementar, dando por encerrada a instrução da presente fase recursal.



**CBTU**

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado nos pareceres técnicos da área demandante (GIOBR), na exaustiva instrução documental que compõe os autos e nos preceitos legais e editalícios que regem este certame, decido:

**CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **NOVA MORADA LTDA**, por ser tempestivo;

No mérito, com base na exposição da área técnica demandante, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente por ausência de capacidade técnico-operacional para o item de maior relevância técnica;

**RATIFICAR** a decisão de habilitação e a classificação da empresa **JATOBETON ENGENHARIA LTDA** como arrematante do certame, por ter atendido a todos os requisitos técnicos, econômicos e de preço.

**ENCAMINHAR** o processo e este parecer para autoridade competente proferir a decisão final do recurso administrativo e eventual habilitação do processo, no caso de concordância com os argumentos postos.

Esta peça, bem como os demais documentos que deram aso a esta decisão estão disponíveis no sítio eletrônico da CBTU (<https://www.gov.br/cbtu/pt-br/aceso-a-informacao/receitas-e-despesas/licitacoes/cbtu-recife/pregoes-2025/pregao-90030-2025>)

Recife, na data da assinatura eletrônica

CARLOS ROBERTO SÁ BARRETO BARROS FILHO

Pregoeiro  
CBTU/STU-REC